



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 /12 /2008 às 18:02
MATR.: 3157

MPV-449

00370

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZE

*Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.*

### EMENDA ADITIVA Nº

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:**

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

II - elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta ou restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

III - proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação e aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas.

§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardado o disposto no caput deste artigo:

I – em caráter privativo:

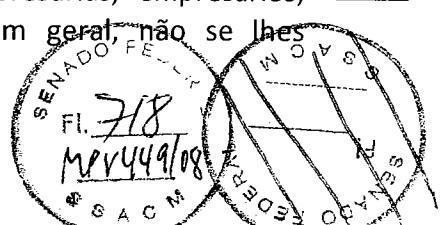
a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes



CC2E603358





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

- d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e
- e) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

### Justificativa

O art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, demanda alterações que levem a uma melhor definição do campo de atuação dos cargos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil. Nesta definição, devem pesar o perfil de cada cargo, o seu histórico, os requisitos de ingresso, as demandas da Instituição no tocante à quantitativo de pessoal, e as atribuições efetivamente desempenhadas pelos integrantes de cada cargo. Considerando estes fatores, a melhor definição, que poderá levar a Receita Federal a uma situação de equilíbrio e eliminar os conflitos atualmente existentes entre servidores e entidades sindicais, é a proposta contida nesta Emenda. Resumidamente, ao Auditor-Fiscal caberia, em caráter privativo, as atividades de lançamento e julgamento. Ao Analista-Tributário caberia, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais, as demais atividades próprias do Órgão.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2008.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS**



CC2E603358

